



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 395 /2004  
**Sessão:** 94ª Ordinária de 16 de Junho de 2004  
**Processo Nº:** 1/3331/2002  
**Auto de Infração Nº:** 1/200212988  
**Recorrente:** Posto Sabrina Ltda.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória por unanimidade de votos. Infringidos: art. 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97 Penalidades: art. 881, do mesmo Diploma Legal, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inicial que o contribuinte em epígrafe efetuou vendas de produtos derivados de petróleo e Álcool Hidratado nos meses de janeiro a setembro de 2002, no montante de R\$ 126.112,30, sem a emissão das competentes notas fiscais.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

O contribuinte ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor que não possui equipamento emissor de cupom fiscal - ECF e por esse

motivo vinha efetuando o registro de vendas mensalmente no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Aduz ainda que não emita nota fiscal em virtude de que considerava estar dispensada, haja vista tratar-se de produto amparado pela não incidência do imposto.

Em síntese, este é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Os produtos sujeitaram-se ao regime de substituição tributária, e a obrigação de pagar o imposto foi plenamente satisfeita pelo contribuinte substituto que sub-roga-se em todas as obrigações do substituído, segundo o § 2º, do art. 431, do Decreto nº 24.569/97. Que as operações das vendas dos combustíveis foram registradas no livro próprio, desse modo, o cometimento da infração é de natureza acessória, assim, fica o contribuinte sujeito a penalidade inserta no art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja modificar a decisão condenatória exarada na instância singular para parcial procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MULTA \_\_\_\_\_ 30 (trinta) UFIR

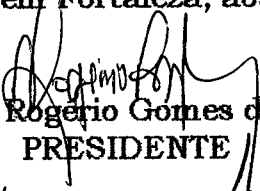
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Posto Sabrina Ltda. e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando parcial procedente a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de ~~Julho~~ <sup>Agosto</sup> de 2.004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

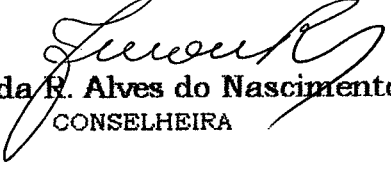
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO